



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 05/03/2001
C	Rubrica

67

Processo : 10783.000227/96-37
Acórdão : 203-06.952
Sessão : 05 de dezembro de 2000
Recurso : 107.522
Recorrente : RIEX COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – REVELIA - A impugnação deve ser interposta no prazo previsto no artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72. Não observado o preceito, não se instaura o litígio e opera-se a definitividade do crédito tributário, não se tomando conhecimento do recurso interposto. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RIEX COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.000227/96-37**Acórdão : 203-06.952****Recurso : 107.522****Recorrente : RIEX COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.****RELATÓRIO**

Trata-se de recurso (fls. 44) contra decisão da instância singular (fls. 39/40), que não tomou conhecimento da impugnação apresentada fora do prazo legal.

A recorrente tomou ciência do teor do Auto de Infração em 03/01/96 (fls. 03), tendo apresentado sua impugnação no dia 05/02/96, quando o prazo final para a apresentação findara no dia 02/02/96.

Alega a recorrente que a apresentação de sua defesa se fez por AR, tendo em vista que, na data prevista como termo final do prazo "... a DRF –Vitória ... deflagrou greve de advertência por 48 horas ..." (fls. 45).

Às fls. 32, foi lavrado Termo de Revelia, datado de 06/02/96.

A decisão recorrida não reconhece o citado estado de greve e não tomou conhecimento da impugnação.

A recorrente, no recurso apresentado, volta a repisar o argumento da greve, o que não é aceito pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional no pronunciamento de fls. 55.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10783.000227/96-37
Acórdão : 203-06.952

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, em face do disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.325/72, devendo ser conhecido e apreciado como matéria de mérito a contestação da tempestividade da impugnação.

Determina o artigo 15 do referido Decreto nº 70.235/72:

“Art. 15 – A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

A recorrente apresentou as razões da impugnação em tela quando já haviam decorridos mais de 30 (trinta) dias da data em que tomara ciência do teor do Auto de Infração, quando já preemperto, pois, o seu direito.

Em face do que foi exposto, e por tudo mais que do processo consta, não conheço das razões do recurso, porque intempestiva a petição impugnatória, fazendo com que não haja sido instaurado o contencioso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES